

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador de Contas que subscreve a presente peça, no uso das atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR em face:

- do **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 76.017.466/0001-61 e com sede na Rua Pastor Elias Abraão nº 22 - Centro - Matinhos - PR, CEP: 83.260-000;

- do Sr. **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, CPF nº 779.259.639-72, Prefeito do **MUNICÍPIO MATINHOS**, com endereço profissional Rua Pastor Elias Abraão nº 22 - Centro - Matinhos - PR, CEP: 83.260-000;

- do Sr. **RONYSSON ANTONIO PONTES**, CPF nº 009.880.019-18, Procurador-Geral do Município de Matinhos, nomeado pelo Decreto Municipal nº 01/2021, inscrito na OAB/PR sob nº 70.662, com endereço profissional Rua Pastor Elias Abraão nº 22 - Centro - Matinhos - PR, CEP: 83.260-000; e

- do **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.904.820/0001-70, com sede na Rua Coronel Joaquim Sarmiento nº 17 - Bairro Bom Retiro - Curitiba – PR, CEP: 80.520-230, representado pelo seu Presidente, Dr. Marlus Volney de Moraes (CPF nº 183.967.209-91);

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Esta 4ª Procuradoria de Contas tomou conhecimento, e confirmou o fato mediante consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que em **janeiro de 2015** o **Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná-SIMEPAR** ajuizou perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, a **Ação Civil Pública** objeto dos **autos nº 526-2015-022-09-00-2**, em face do **Município de Matinhos**, com a seguinte causa de pedir:

e) seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente demanda para o fim de confirmar a liminar deferida, condenando em definitivo o Reclamado ao **cumprimento da obrigação de fazer**, consistente na determinação de que o Município Réu

(e.1) **se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta, para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais do Município;**

(e.2) a partir da intimação acerca da decisão judicial, **abstenha-se de realizar novos contratos, convênios ou instrumentos similares, que permitam a utilização pelo Município de mão-de-obra médica, disponibilizada por intermédio de empresa ou interposta entidade, independentemente da natureza desta;**

(e.3) se já fixado o prazo de 06 (seis) meses para cumprimento do item e.1 da decisão judicial, sob pena de multa (astreintes) a ser fixada desde logo por este MM. Juízo (art. 462, § 5, do CPC); (destacamos)

- Doc. 01. Inicial da ACP proposta pelo SIMEPAR. Autos 526-2015-022-09-00-2, 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR

Por meio de **sentença** prolatada em setembro de 2015, o Juiz do Trabalho Substituto Thiago Mira de Assumpção Rosado julgou **parcialmente procedente** o pleito do SIMEPAR, **determinando que o Município réu se absteresse de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais**, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, fixando o prazo de 6 meses para o cumprimento da obrigação de não fazer.

Confira-se, no que tange ao mérito, o teor da decisão proferida pelo Magistrado Trabalhista:

“Nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Ainda, de acordo com o artigo 197, a execução dos serviços de saúde deve ser feita diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros.

O artigo 199 da Constituição Federal estabelece, em seu parágrafo 1º, que as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Assim, o dispositivo em questão admite a participação de instituições privadas no sistema único de saúde, desde que de forma complementar, ou seja, quando o serviço prestado diretamente pelo Poder Público for insuficiente para atender a demanda em determinada região.

As ações e serviços de saúde foram regulamentados, ainda, por meio da Lei nº 8.080/1990.

O artigo 4º da referida lei traz, em seu parágrafo 2º, dispositivo similar ao da Constituição Federal, autorizando a iniciativa privada a participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar.

O artigo 18 da Lei nº 8.080/1990 elenca as competências da direção municipal do Sistema de Saúde, estando, entre elas, a execução dos serviços públicos de saúde.

Ainda em relação à referida lei, o artigo 24 estabelece que, quando forem insuficientes as disponibilidades do Sistema Único de Saúde, para a garantia da cobertura assistencial à população de determinada área, poderão este órgão recorrer a serviços ofertados pela iniciativa privada.

Vejo que a própria lei orgânica do Município possui dispositivo no sentido de que a execução dos serviços de saúde deve ser feita preferencialmente por serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros (art. 189 - fls. 702/703).

Com base em todos os dispositivos mencionados, concluo que o Município somente pode recorrer à iniciativa privada, de forma complementar, ou seja, quando os serviços prestados por ele, de forma direta, forem insuficientes para atender a demanda da população da área de sua competência.

No caso dos autos, não restou demonstrado que os serviços de saúde do Município réu eram insuficientes para atender à demanda da população.

E, em que pese o município ter comprovado que tem realizado concursos públicos, ofertando vagas para médicos, a exemplo dos editais de fls. 730/785 e 816/827, também ficou comprovado que vem realizando licitações para contratação de empresas para a prestação de serviços médicos em favor da Secretaria Municipal de Saúde, sem demonstrar que o serviço prestado diretamente pelo município era insuficiente para atender a demanda.

Assim, pelo exposto, acolho a pretensão da parte autora e determino ao município réu que se abstenha de utilizar mão de obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, ou seja, de forma complementar à prestação dos serviços diretamente pelo município.

Da mesma forma, deverá o réu se abster de realizar novos contratos ou convênios, com a finalidade de contratar mão de obra médica, por meio de empresas interpostas, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990.

Fixo o prazo de 06 meses, a contar da ciência desta decisão, para que o réu se adeque à primeira determinação, acima exposta, devendo a segunda determinação ser cumprida de imediato, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Procede, nestes termos.”

- Doc. 02. Sentença proferida na ACP proposta pelo SIMEPAR. Autos 526-2015-022-09-00-2, 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR, Juiz do Trabalho Substituto THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, julg. em 18/09/2015.

Insta consignar que na parte dispositiva da referida sentença, o magistrado identificou o **Município de Morretes** como parte ré na demanda. Vejamos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos supramencionados, decidiu este Juízo, nos termos e limites da fundamentação, **REJEITAR AS PRELIMINARES** de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública proposta por **Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná** em face de **Município de Morretes**, nos termos da fundamentação. (destacamos)

- Doc. 02. Sentença proferida na ACP proposta pelo SIMEPAR. Autos 526-2015-022-09-00-2, 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR, Juiz do Trabalho Substituto THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, julg. em 18/09/2015.

Posteriormente, tal erro material foi corrigido pelo magistrado em sede de Embargos de Declaração. Confira-se:

Sano o erro material apontado para determinar que, à folha 1.029, onde consta "Ante o exposto, nos autos supramencionados, decidiu este Juízo, nos termos e limites da fundamentação, **REJEITAR AS PRELIMINARES** de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública proposta por **Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná em face de Município de Morretes**, nos termos da fundamentação" **passa a constar** "Ante o exposto, nos autos supramencionados, decidiu este Juízo, nos termos e limites da fundamentação, **REJEITAR AS PRELIMINARES** de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Ação Civil Pública proposta por **Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná em face de Município de Matinhos**, nos termos da fundamentação"

- Doc. 03. Decisão nos Embargos de Declaração na ACP 526-2015-022-09-00-2, 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR, Juiz do Trabalho Substituto THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, julg. em 06/11/2015.

Em **junho de 2017**, sobreveio a prolação de decisão definitiva nos citados autos, com a seguinte deliberação oriunda da 6ª Turma do TRT 9ª Região:

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** e as contrarrazões respectivas. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para, nos termos do fundamentado, **fixar em um ano o prazo para que o réu se abstenha de utilizar mão-de-obra permanente, contratada por meio de empresas interpostas, para a prestação de serviços médicos nas unidades de saúde e hospitais municipais, fora dos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.** (destacamos)

- Doc. 04. Acórdão 6ª Turma TRT9 no Recurso Ordinário. Autos 526-2015-022-09-00-2. CNJ: 0000107-79.2015.5.09.0022. Relator Carlos Henrique De Oliveira Mendonça, Juiz Convocado, julg. em 16/04/2016.

No curso da execução da mencionada ACPCiv nº 526.2015, numeração CNJ 0000107-79.2015.5.09.0022, o SIMEPAR noticiou um suposto descumprimento da coisa julgada, aduzindo que o Município de Matinhos estaria deixando de atender à determinação exarada pela Justiça do Trabalho, em razão de ter firmado contratos de terceirização de mão-de-obra posteriores ao trânsito em julgado do acórdão da 6ª Turma do TRT 9ª Região, pleiteando a condenação do Município réu ao pagamento de multa.

Em sua defesa, a municipalidade justificou que, por conta da situação excepcional advinda da Pandemia da COVID-19, houve uma demanda adicional e absolutamente transitória por serviços públicos de saúde, aliada as restrições quanto à contratação de pessoal trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, aduzindo não restar caracterizada a ofensa à coisa julgada.

Na sequência, mais precisamente em 26/09/2022, o Município de Matinhos e o SIMEPAR apresentaram Petição conjunta ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com apresentação de **TERMO DE ACORDO** visando solucionar definitivamente a controvérsia, comprometendo-se as partes, entre outras avenças, a proceder à criação de **Fundação Pública de Direito Privado vinculada à Administração Pública Indireta de Matinhos, destinada exclusivamente à contratação de médicos.**

Dentre as justificativas apresentadas pelas partes para instituição da entidade fundacional, consta do **TERMO DE ACORDO** a seguinte premissa:

2.17.- Considerando que a criação de uma Fundação Pública de Direito Privado também se apresenta como uma alternativa para a melhoria da qualidade da prestação de serviços médicos, ante seu caráter descentralizado e a sua autonomia administrativa, uma vez que, **como componente da Administração Pública Indireta, a fundação não constará na previsão orçamentária do Município,** pois a **sua receita,** dentre outros meios e fontes, **será advinda de Contrato de Gestão a ser firmado entre a própria Fundação e o MUNICÍPIO DE MATINHOS;** (destacamos)

Doc. 05. Proposta de Acordo Município de Matinhos e SIMEPAR na ACP, firmada em 26/09/2022.

Consta, ainda, a previsão da adoção dos seguintes procedimentos relativos à criação da Fundação:

3.3.- Com a mesma finalidade enunciada no item "3.2", o **MUNICÍPIO DE MATINHOS** se compromete a proceder à criação de entidade fundacional vinculada à sua Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos decididos pelo STF na ADI 4247, **exclusivamente para a contratação de médicos**, assumindo a obrigação de fazer de sua implementação, em atenção ao cronograma anexo ao presente (ANEXO I);

3.4.- Diante do contido no item "3.3", o **MUNICÍPIO DE MATINHOS** firma compromisso de que a **fundação estará definitivamente em funcionamento até o final de agosto de 2023**, de modo que o início das atividades dos profissionais médicos contratados diretamente por ela **ocorra a partir de 01.09.2023**;

(...)

3.7.- As **PARTES** acordam que a contratação dos médicos pela Entidade Fundacional se dará pelo regime celetista, se comprometendo o **MUNICÍPIO DE MATINHOS** a reconhecer a validade das deliberações assembleares do **SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ** pelas quais a categoria concorde com o **pagamento de contribuições assistenciais em seu favor, procedendo-se o desconto e o repasse das contribuições assistenciais ao SINDICATO**, sempre observada a voluntariedade disposta nos artigos 545, 578 e 579 da CLT, cuja constitucionalidade foi ratificada pelo STF por ocasião da apreciação da ADI nº 5.794; ainda, **assume a obrigação de ter na composição do Conselho Curador da Fundação que será criada** nos prazos do Anexo I, um representante da categoria médica, indicado pelo sindicato; (destacamos)

Doc. 05. Proposta de Acordo Município de Matinhos e SIMEPAR na ACP, firmada em 26/09/2022.

II. DO DIREITO

II.A. Da INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA para criação da Fundação na LOA e na LDO de 2023 do Município de Matinhos

Como se observa do teor do item 2.17 do **TERMO DE ACORDO** acima transcrito, o Município de Matinhos assevera que a criação da Fundação Pública de Direito Privado, destinada à contratação de médicos, **prescindiria de previsão orçamentária**.

Trata-se de assertiva que **contraria frontalmente as previsões contidas no art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal**, hábil, portanto, a **reclamar imediata a intervenção deste Tribunal de Contas**, com vistas a cumprir sua **missão constitucional de realizar a fiscalização orçamentária quanto ao aspecto de legalidade**.

Citamos, por oportuno, a redação dos mencionados dispositivos constitucionais, que serão violados caso se consuma a instituição da entidade fundacional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A **lei orçamentária anual compreenderá:**

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e **entidades da administração** direta e **indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

(...)

Art. 167. **São vedados:**

- I - O **início** de **programas** ou **projetos não incluídos na lei orçamentária anual;** (g.n.)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de** cargos, **empregos** e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e **entidades** da administração direta ou **indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:** ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) (g.n.)

Ressalta-se que de acordo com o Cronograma constante do Anexo I do **TERMO DE ACORDO** apresentado pelo SIMEPAR e Município de Matinhos, a publicação da Lei de criação da Fundação Pública de Direito Privado dar-se-á até a data limite de **21/03/2023**. Confira-se o cronograma proposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

Cronograma – Cláusula 3.3 do TERMO DE ACORDO

PROVIDÊNCIA	DATA FINAL
Publicação do Edital de Contratação Administrativa de eventuais serviços necessários para implementação da obrigação prevista na Cláusula "3.3" do Termo de Acordo	21/10/2022
Adjudicação do Objeto / Assinatura de eventual Contrato do Item Anterior	21/12/2022
Publicação da Lei de Criação da Entidade Prevista na Cláusula "3.3" do Termo de Acordo	21/02/2023
Registro dos Atos Constitutivos da Entidade Prevista na Cláusula "3.3" do Termo de Acordo	21/03/2023

Nota-se, outrossim, que em consulta feita junto ao site da Câmara de Matinhos, consta que em **09/11/2022** foi encaminhada para promulgação a versão final da **Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2023, objeto do Projeto de Lei nº 30/2022**, sem que haja qualquer menção a respeito da criação da Fundação Pública de Direito Privado mencionada no **TERMO DE ACORDO** apresentado perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

Confira-se:

1 / 16 | 100% | Fundação 0/0

CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ

Autógrafo de Lei N.º 30/2022, ao PROJETO DE LEI N.º 030/2022, de autoria do Poder Executivo

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2023 - LDO - Município de Matinhos - Paraná".

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e, da Lei Orgânica do Município de Matinhos, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Matinhos para o exercício de 2023, compreendendo:

- I- das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- da estrutura e organização do orçamento;
- III- das disposições relativas a despesas de caráter continuado;
- IV- das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V- do não atingimento das metas fiscais; e
- VI- das disposições gerais e finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública previstos para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria da STN nº 403, de 28 de junho de 2016, estão demonstrados nos seguintes anexos:

matinhos.pr.gov.br/cear e informe o código: 221109160812A632

- Autógrafo de Lei N.º 30/2022, ao PROJETO DE LEI N.º 030/2022, de autoria do Poder Executivo: **"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2023 - LDO - Município de Matinhos - Paraná"**.

Fonte: <https://www.camaramatinhos.pr.gov.br/proposicoes/Autografo/0/1/0/4810>, acesso em 25/11/2022.

Evidencia-se, por conseguinte, a incompatibilidade da criação da Fundação Pública de Direito Privado prevista no **TERMO DE ACORDO** com as normas constitucionais previstas no art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Para corroborar tal premissa, oportuno consignar que a Lei Municipal nº 13.663/2010, editada pelo Município de Curitiba para criar a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba-FEAES, entidade com natureza jurídica de Fundação Pública de Direito Privado, previu, em seu art. 33, parágrafo único, que:

Art. 33. (...).

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal deverá dispor, anualmente, sobre a forma de apresentação do contrato de gestão, de que trata esta lei, na Lei Orçamentária Anual e a organização das informações relativas ao contrato de gestão, que deverão compor as informações complementares à lei orçamentária anual.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2010/1367/13663/lei-ordinaria-n-13663-2010-institui-a-fundacao-estatal-de-atencao-especializada-em-saude-de-curitiba-feaes-curitiba-altera-a-lei-municipal-n-7671-de-10-de-junho-de-1991-e-da-outras-providencias>

Inegável, portanto, que a **criação de uma fundação estatal exige prévia inclusão de sua previsão nas leis orçamentárias do ente federativo subnacional.**

II.B. Da necessidade de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Como já referido anteriormente, o **TERMO DE ACORDO** proposto pela Município de Matinhos e pelo SIMEPAR, prevê que a receita para o funcionamento da Fundação Pública de Direito Privado **advirá de recursos públicos do ente federativo municipal**, cujos repasses dar-se-ão por meio de **Contrato de Gestão** a ser celebrado entre as partes.

Indubitável, por conseguinte, que a entidade da Administração Indireta que se pretende instituir, **será TOTALMENTE DEPENDENTE da transferência de dotações orçamentárias do Município de Matinhos.**

Neste ponto, importa trazer a baila os conceitos contidos nos artigos 1º, 2º e 48 da LRF:

Art. 1º Esta Lei Complementar **estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º **As disposições desta Lei Complementar obrigam** a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**.

§ 3º **Nas referências:**

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios, estão compreendidos:**

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) **as respectivas administrações** diretas, fundos, autarquias, **fundações e empresas estatais dependentes;**

(...)

Art. 2º **Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se** como:

(...)

III - **empresa estatal dependente:** empresa controlada **que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal**

ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 6º. Todos os Poderes e **órgãos referidos no art. 20, incluídos** autarquias, **fundações públicas**, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação **devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira**, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia

Logo, para além da necessária observância das disposições constitucionais relativas à gestão orçamentária e financeira, a criação da Fundação também exige a **prévia demonstração do cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Citamos:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.

Art. 16. A **criação**, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**. (g.n.)

Ressalta-se, a propósito, que esta Corte de Contas, no julgamento do Relatório de Auditoria nº 600630/14 realizado junto à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba-FEAES, definiu, por meio do **Acórdão nº 830/17-S2C**¹, que:

. A FEAES se **submete ao disposto nos art. 165 e ss. da CRFB/88, além da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

. A remuneração dos empregados públicos da entidade **submete-se ao teto constitucional equivalente ao subsídio do Prefeito**;

. A criação dos empregos públicos em comissão se dá somente mediante lei, (...) em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

¹ Mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4519/17-STP, e em sede de Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 704/20-STP.

Conseqüentemente, a eventual criação de entidade similar à FEAES no âmbito do Município de Matinhos, deverá observar as premissas fixadas no mencionado precedente deste Tribunal, dentre as quais se destaca **a inclusão das despesas com o pagamento de empregados da Fundação no rol de despesas com pessoal do Município de Matinhos e o respeito ao limite remuneratório** previsto no art. 37, IX, da CF/88.

Também haverá de ser observado o artigo 18, § 1º da LRF², conforme entendimento fixado no **Acórdão nº 1314/21-STP**, que ao julgar procedente em parte a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná/GAECO em face do Município de Guaratuba, assim consignou:

II - Determinar ao Município de Guaratuba que passe a **contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Oportuno destacar que o referido entendimento foi mantido no **Acórdão nº 3465/21-STP**, no qual houve decisão pelo desprovimento do Recurso de Revista nº 425655/21, interposto em face do Acórdão nº 1314/21-STP; bem como no Recurso de Revisão nº 94770/22, apreciado pelo **Acórdão nº 2209/22-STP**, e novamente confirmado no **Acórdão nº 2963/22-STP**, que rejeitou os Embargos de Declaração nº 630724/22, vez que o art. 24, § único da Lei Federal nº 8080 sequer trata da maneira adequada de se contabilizar as despesas com contratação de profissionais de saúde para atuar em unidades de saúde e hospitais públicos.

² LRF. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Não se pode olvidar, ademais, que a instituição da pretendida Fundação exigirá a criação de uma estrutura de pessoal que vai muito além da mera contratação de médicos, dado que a autonomia administrativa ínsita às entidades da Administração Indireta, demandará a existência de força de trabalho própria, com a CRIAÇÃO DO CORRESPONDENTE QUADRO DE PESSOAL com vistas à consecução de atividades finalísticas de cunho administrativo, contábil, financeiro, jurídico, entre outros.

Circunstância que atrai a incidência do artigo 21, inciso I, alínea 'a', da LRF, que assim preconiza:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal³;

³ Constituição Federal. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Neste diapasão, considera-se imperioso, à luz dos parâmetros de economicidade, eficiência e publicidade, que a municipalidade esclareça a este Tribunal de Contas se houve a realização de planejamento, mediante **elaboração de estudos técnicos preliminares**, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal.

Indispensável, ainda, que a municipalidade informe se a decisão formalizada no **TERMO DE ACORDO** foi precedida de **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, visando consultar os usuários do sistema público de saúde, e de **prévia oitiva do Conselho Municipal de Saúde**.

A propósito, confira-se que o Município de Morretes, inadvertidamente citada na sentença originária, muito provavelmente por ter sofrido demanda similar, em 12 de janeiro de corrente ano **promoveu audiência pública** para debater a criação de Fundação Municipal de Saúde, de sorte que resta evidente que a criação de tal fundação não pode se dar à sorrelfa, sem a prévia oitiva da população local.

SECRETARIA DE SAÚDE CONVIDA A POPULAÇÃO A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Publicado em: 10/01/2022 10:28

A Prefeitura de Morretes, através da Secretaria de Saúde, torna público aos interessados, a realização de Audiência Pública, com o objetivo de apresentar e discutir sugestões, alterações e responder questionamentos referentes à criação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Audiência Pública será realizada no dia 12 de janeiro de 2022, às 15h no Educandário Santo Antônio, Rua Coronel Modesto, 112.

Também haverá transmissão online através da página abaixo:
<https://www.facebook.com/PrefeituraMorretes>

Assessoria de Imprensa - Prefeitura de Morretes

Fonte: https://www.morretes.pr.gov.br/noticiasView/408_Secretaria-de-Saude-convida-a-populacao-a-participar-da-audiencia-publica-referente-a-Fundacao-Municipal-de-Saude.html (Acesso em 25/11/2022)

Não é demais lembrar, a propósito, que para além das regras contidas na Lei Federal nº 8.141/1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS)*, também o artigo 48 da LRF expressamente comina, como item de transparência da gestão fiscal, a **realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, portanto, não há como se conceber uma criação de uma fundação estatal destinada a atuar especificamente na área de saúde seja criada sem a devida oitiva da comunidade local.

II.C. Da aparente DESNECESSIDADE de criação da Fundação Pública de Direito Privado ante a recente edição da Lei Municipal nº 2.358/2022

Sem embargo das condicionantes constitucionais e legais que devem preceder a criação da Fundação Pública de Direito Privado, a proposta do Município de Matinhos de celebração de **TERMO DE ACORDO** destinado à criação de Fundação exclusivamente para contratação de médicos pelo regime CLT, é **manifestamente contraditória** com a recente edição da **Lei Municipal nº 2.358/2022**⁴, de 08/04/2022, norma que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos - QPPSs**, cujo Anexo II prevê a existência de um total de **346 cargos de profissionais de saúde**, dos quais **43 vagas para cargos de médicos (especialista em saúde II)** submetidos ao **regime estatutário**, subdivididos em: anestesista, cardiologista, clínico geral, ginecologista e obstetra, intensivista, neuropediatra, ortopedista, pediatra, psiquiatra, médico do trabalho, anestesista plantonista, clínico geral plantonista, ginecologista e obstetra plantonista, ortopedista plantonista e pediatra plantonista.

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2022/236/2358/lei-ordinaria-n-2358-2022-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-do-quadro-proprio-dos-servidores-da-saude-de-matinhos-qpps-estado-do-parana-estabelece-normas-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimentos-e-da-outras-providencias?q=diretrizes>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Vejam os:

Especialista em Saúde II	VI	Médico Anestesiista	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Cardiologista	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Clínico Geral	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Ginecologista e Obstetra	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Intensivista/Internista	20	2	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Neuropediatra	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Ortopedista	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Pediatra	20	2	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico Psiquiatra	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VI	Médico do Trabalho	20	1	10.000,00
Especialista em Saúde II	VII	Médico anestesiista Plantonista	160	5	17.000,00
Especialista em Saúde II	VII	Médico Clínico Geral Plantonista	160	10	17.000,00
Especialista em Saúde II	VII	Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista	160	5	17.000,00
Especialista em Saúde II	VII	Médico Ortopedista Plantonista	160	5	17.000,00
Especialista em Saúde II	VII	Médico Pediatra Plantonista	160	6	17.000,00

Afigura-se plausível, com efeito, pressupor que as 43 vagas previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 permitem ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, **sem a necessidade de fazer uso da terceirização – via Fundação Pública de Direito Privado - para contratação de mão-de-obra médica.**

Neste contexto, salvo demonstração em contrário, parece-nos despicienda a criação de uma **Fundação destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos**, sobrepondo-se às vagas já existem no quadro de pessoal da municipalidade.

Destaque-se, a propósito, que a existência da Lei Municipal nº 2.358/2022 é expressamente mencionada no item 2.6 do **TERMO DE ACORDO**, com a afirmação de que tal legislação **“aumentou os vencimentos iniciais da carreira de médico, a fim de possibilitar o efetivo preenchimento destes cargos”**.

Oportuno ainda transcrever o artigo 2º da citada Lei Municipal nº 2.358/2022 do Município de Matinhos:

Art. 2º O regime jurídico do Servidor Público da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Matinhos é o estatutário, em conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 1165/2008.

§ 1º Aos servidores efetivos do **Quadro Próprio de Pessoal dos Profissionais da Saúde do Poder Executivo do Município de Matinhos** aplicam-se as regras atinentes à previdência social a que se sujeitam os demais servidores públicos municipais efetivos de Matinhos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Destarte, se afigura **NOTORIAMENTE OFENSIVA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE** a pretensão de criação de uma fundação pública de caráter privado para propiciar o recrutamento de médicos sob regime celetista.

Assim como também se afigura absolutamente contraditório ao pleito inicial da demanda trabalhista firmada pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ; e, ainda, **OFENSIVA aos limites da coisa julgada** a proposta de criação de uma entidade privada que tenha por finalidade **exclusiva a intermediação da contratação de mão de obra médica pelo regime CLT, COM EXPLICITO PROPÓSITO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, como obrigação acessória do acordo entabulado, sem que tal contratação de destine a suprir demanda *“nos casos autorizados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, ou seja, de forma complementar à prestação dos serviços diretamente pelo município”*.

Com a devida vênia, não se pode reputar a demanda de profissionais médicos para atuar nos Unidades de Saúde e no Hospital Municipal com prestação de serviços complementares.

Releia-se os termos da Sentença Trabalhista para se aferir que a decisão, acolhendo a tese da precarização dos vínculos suscitadas na inicial da Ação Civil Pública, considerou que a prestação dos serviços de saúde pública se insere dentre as atividades fins do ente federativo, somente se admitindo a participação privada de forma complementar quando demonstrada a insuficiência dos serviços públicos (capacidade instalada) para atendimento das demandas locais/regionais.

Não se desconhece que a despeito de **não ter sido editada a lei complementar** referida no inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, consoante redação

dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ante a ausência de apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, pela Câmara Federal, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio das ADI nºs 4.895⁵ e 4.247⁶, considerou legítima a criação de EMPRESA PÚBLICA e de FUNDAÇÃO PÚBLICA para a gestão dos serviços hospitalares, com mão de obra vinculada ao Regime Celetista, conferindo uma certa autonomia gerencial na prestação dos serviços essenciais de saúde pública; contudo tais entidades integrantes da administração indireta tinham por finalidade específica a **gestão de hospitais e unidades de saúde** como um todo, e **NÃO PARA MERA A INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA** de serviços médicos.

ADI nº 4.895:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.550/2011. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR À COMUNIDADE E DE APOIO À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INC. XIX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AUSENTE A PREVISÃO DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DAS

⁵ Na ADI nº 4895/DF se buscou ver declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º a 17 da Lei n. 12.550/2011, pela qual autorizada a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Conforme consta do artigo 3º da Lei n. 12.550/2011, “A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do [art. 207 da Constituição Federal](#), a autonomia universitária.”.

⁶ Na ADI nº 4247/RJ se buscou ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei Complementar nº 118, de 29 de novembro de 2007, e do artigo 22 da Lei nº 5.164, de 17 de dezembro de 2007, ambas do Estado do Rio de Janeiro, a versarem criação de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei Complementar nº 118, de 29 de novembro de 2007, do Estado do Rio de Janeiro estipula que “a atividade de saúde enquadrada, para os fins do art. 37, inciso XIX, da [Constituição Federal](#), como área de atuação passível de exercício por fundação pública de direito privado”; e a Lei nº 5.164, de 17 de dezembro de 2007, do Estado do Rio de Janeiro criou três fundações para atuar “em consonância com as áreas de atuações previstas por lei complementar específica, executar e prestar serviços de saúde ao Poder Público, em especial à SESDEC, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Rio de Janeiro” (art. 4º); cumprindo destacar que “os serviços prestados pelas Fundações serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes constitucionais e legais previstas para o Sistema Único de Saúde e obedecerão aos princípios gerais que regem a Administração Pública” (art. 9º).

ÁREAS DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO. REGIME DE PESSOAL CELETISTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4895, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

ADI nº 4.247:

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. FUNDAÇÃO – NATUREZA. A fundação, pouco importando a espécie de serviços a serem prestados, é pessoa jurídica de direito privado, sendo possível a criação mediante lei ordinária e a regência, pela Consolidação das Leis do Trabalho, da relação jurídica mantida com os prestadores de serviços.

(ADI 4247, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

A toda evidência, a pretensa criação de uma fundação **destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos** não se amolda os contornos constitucionais e legais das legislações cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, sendo de toda impropria sua criação de uma fundação nos moldes preconizados no acordo entabulado entre o Município de Matinhos e o Sindicato citado.

Notadamente, se o que se pretende como efeito colateral é garantir em favor do Sindicato (1) *o pagamento de contribuições assistenciais em seu favor, procedendo-se o desconto e o repasse das contribuições assistenciais*; e (2) *a obrigação de ter na composição do Conselho Curador da Fundação que será criada*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Oportuno destacar que o Município de Matinhos conta atualmente com **12 unidades de saúde**, além do SAMU, da Vigilância em Saúde e da própria Secretaria Municipal de Saúde, todos a demandar mão de obra especializada em saúde, **não exclusivamente de profissionais médicos.**

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica (Grupo)	Gestão	Atende SUS
PR	MATINHOS	9121609	CAPS CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	7387040	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	D	SIM
PR	MATINHOS	2846586	CMAAE CENTRO MUNICIPAL DE AVALIACAO E ATENDIMENTO ESPECIAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	2557207	HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	E	SIM
PR	MATINHOS	2600102	POSTO DE SAUDE DO CENTRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	3481220	POSTO DE SAUDE DO MANGUE SECO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	3481239	POSTO DE SAUDE DO PEREQUE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	2557312	POSTO DE SAUDE DO RIVIERA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	2557304	POSTO DE SAUDE DO SERTAOZINHO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	3499235	POSTO DE SAUDE DO TABULEIRO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	9466991	POSTO DE SAUDE DO VILA NOVA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	7078706	SAMU 192 MATINHOS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	6559514	SMS DE MATINHOS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	9989811	UPA PRAIA GRANDE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM
PR	MATINHOS	9459111	VIGILANCIA EM SAUDE MATINHOS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM

Fonte: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp> (consulta em 25/11/2022).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Conforme já ressaltado, a **Lei Municipal nº 2.358/2022**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos - QPPSs**, prevê a existência de um total de **346 cargos de profissionais de saúde**, dos quais **apenas 43 são cargos privativos de médicos**, de sorte que não se afigura produtora a criação de uma fundação destinada exclusivamente a contratação de médicos.

Importante ressaltar que em consulta ao sistema **SIAP-Módulo Folha de Pagamento-referência agosto de 2022**, verificamos que o Poder Executivo de Matinhos conta atualmente com **10 cargos efetivos de médicos providos**, nas seguintes especialidades: clínico geral (01 servidor); anestesista (01 servidor); médico do trabalho (01 servidor); ginecologista obstetra (01 servidor); ginecologista obstetra plantonista (04 servidores); ortopedista (01 servidor) e ortopedista plantonista (01 servidor).

Conta, ainda, com **dois cargos de médico ESF** contratados pelo **regime celetista** (na forma da Lei Municipal 1.027/2006⁷), e com **08 médicos** contratados de forma **temporária**, também sob **regime jurídico administrativo especial** (na forma do art. 1º, da Lei Municipal nº 1190/2009⁸) nas funções de: médico anestesista plantonista PSS; médico clínico geral plantonista PSS; médico ESF PSS e médico ortopedista plantonista PSS; contratados em conformidade ao EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 31/2021, de 08 de junho de 2021⁹.

⁷ LEI Nº 1027, DE 02 DE AGOSTO 2006. INSTITUI NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OS EMPREGOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2006/102/1027/lei-ordinaria-n-1027-2006-institui-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-os-empregos-publicos-regidos-pela-consolidacao-das-leis-do-trabalho-clt-de-acordo-com-as-disposicoes-contidas-no-4-do-artigo-198-da-constituicao-federal-e-da-outras-providencias>

⁸ LEI Nº 1190/2009 - "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2009/119/1190/lei-ordinaria-n-1190-2009-dispoe-sobre-a-contratacao-de- pessoal-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica-e-da-outras-providencias> (acesso em 29/11/2022)

⁹ EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 31/2021

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3751/anexos/VNq8BQdeFvXqXcE00ZKv4RrRI94pQVwaQngjl5rg.pdf> (acesso em 29/11/2022)

No total, portanto, existem **20 médicos** atuando no Município de Matinhos, contratados de forma direta, com vínculos (a) estatutário, (b) celetista no âmbito do ESF, e (c) temporários contratados sob o regime jurídico administrativo especial previsto na Lei Municipal nº 1190/2009¹⁰, cuja vigência dos contratos temporários foi prorrogada pela Lei Municipal nº 2.226/2021¹¹.

Registre-se, ademais, que atualmente está andamento o Concurso Público nº 90/2022¹², editado em 02/09/2022, com oferta, entre outros, dos seguintes cargos de efetivos de médicos (12 vagas):

- **Médico Cardiologista** - 20h/s - 01 vaga - R\$ 10.000,00
- **Médico Anestesiologistas Plantonista** - 160h/m - 02 vagas - R\$ 17.000,00
- **Médico Clínico Geral Plantonista** - 160h/m - 02 vagas - R\$ 17.000,00
- **Médico Ginecologista/Obstetra Plantonista** - 160h/m - 01 vaga - R\$ 17.000,00
- **Médico Intensivista/Internista** - 20h/s vagas - 01 vaga - R\$ 10.000,00
- **Médico Neuropediatra** - 20h/s - 01 vaga - R\$ 10.000,00
- **Médico Ortopedista Plantonista** - 160h/m – 02 vagas - R\$ 17.000,00
- **Médico Pediatra Plantonista** - 160h/m – 02 vagas - R\$ 17.000,00

¹⁰ Lei Municipal nº 1190/2009, <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2009/119/1190/lei-ordinaria-n-1190-2009-dispoe-sobre-a-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-na-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica-e-da-outras-providencias>

¹¹ Lei Municipal nº 2.226/2021. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/lei-ordinaria/2021/222/2226/lei-ordinaria-n-2226-2021-autoriza-a-prorrogacao-do-prazo-de-vigencia-dos-contratos-individuais-de-trabalho-para-os-cargos-de-profissionais-da-saude-vinculados-ao-regime-especial-de-contratacao-pss-processo-seletivo-simplificado-e-da-outras-providencias>

¹² EDITAL DE ABERTURA nº 90/2022 – Retificado - Concurso Público n.º 001/2022, sob o regime da Estatutário para o provimento de vagas do seu quadro de pessoal <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3815/anexos/8vwonf9RBR1flmnpCaotXJggOWucalrTmdg6KXxc.pdf> (acesso em 29/11/2022)

VAGA	QTDE.
Médico Cardiologista	1
Médico Anestesiologistas Plantonista	2
Médico Clínico Geral Plantonista	2
Médico Ginecologista/Obstetra Plantonista	1
Médico Intensivista/Internista	1
Médico Neuropediatra	1
Médico Ortopedista Plantonista	2
Médico Pediatra Plantonista	2

Vê-se, portanto, que houve um evidente esforço do Município em ampliar o quadro de pessoal da saúde, regulamentar em lei própria o quadro específico, inclusive revisando os vencimentos correspondentes, tudo para atender a determinação judicial da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, proferida na Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2.

É fato que a implementação das medidas legislativas e administrativas foi impactada pela superveniência da Pandemia do Covid 19, e das restrições advindas do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispunha:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

[Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vagas previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **em favor** de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e **de servidores e empregados públicos** e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo** necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal** em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas [Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019](#), e ao quadro permanente de que trata a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021\)](#)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022\)](#)

Destarte, salvo melhor juízo, - embora aqui se trate de matéria a ser oportunamente apreciada pelo douto Juízo Trabalhista - não me parece que se legitime a aparente coação do SIMEPAR em executar as “*astreintes*” pelo não cumprimento da determinação judicial.

A uma porque o sindicato não é parte legítima para propor sua execução, vez que não é o credor da quantia. Neste ponto importa trazer à lume a Súmula 521 do STJ.

Súmula 521/STJ

A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Publicada no DJ-E de 6-4-2015).

Ainda que se admita competir ao douto Ministério Público do Trabalho promover a execução de multa fixada em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que, salvo melhor juízo, é a prática corrente no âmbito da Justiça do Trabalho, não cabe ao SINDICATO, por sua condição de autor da Ação Civil Pública, condicionar ou ameaçar a administração pública sobre a possibilidade de execução da referida multa, conforme se vê das seguintes manifestações:

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ-PR

ACP 526-2015-022-09-00-2
CNJ 0000107-79.2015.5.09.0022

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, devidamente qualificado nos autos supracitados, em que litiga em face do MUNICÍPIO Reclamado

vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do Município de Matinhos, o que faz da forma que segue:

Procurado pelo Município de Matinhos, o SIMEPAR concordou, em maio/2018, em acompanhar as medidas que seriam adotadas pela Municipalidade para o fim de dar cumprimento à obrigação de fazer imposta pela decisão judicial transitada em julgado, proferida nestes autos.

- Doc. 06. Petição SIMEPAR firmada em 12.04.2019 - cumprimento de sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Considerando que a coisa julgada se formou há muito tempo, já **tendo decorrido também há muito tempo o prazo fixado judicialmente para cumprimento do mandamento proibitivo** imposto, porém o SIMEPAR concordou em aguardar a organização da administração municipal (ID. ae6873a - Pág. 1), tendo esperado e esperado uma resposta até outubro, provocando a Administração a provar que encerrou as terceirizações em 15.10.2018 (conforme e-mail do evento ID. a845eca - Pág. 1), entende-se **exigíveis as astreintes de R\$ 1.000,00 ao dia do título judicial** (ID. 30173bb - Pág. 6), **ao menos desde 15.10.2018**.

Apresenta-se Memória de Cálculo anexa, com o cálculo do valor devido a título de *astreintes* pelo descumprimento da coisa julgada.

O valor total devido é de **R\$ 179.000,00**, para o dia de hoje, rogando-se, desde logo, pela inclusão de valores vincendos.

Requer a intimação da Administração Pública Municipal na forma do art. 535, do CPC/2015 para que, querendo, impugne a presente execução.

- Doc. 06. Petição SIMEPAR firmada em 12.04.2019 - cumprimento de sentença

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, devidamente qualificado nos autos supracitados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para manifestar-se no que segue:

Comunica-se que há descumprimento, por parte do Município, da coisa julgada.

A parte autora requer o prazo de cinco dias para apresentação de cálculos referentes à multa incidência em razão de tal descumprimento. Dentro do referido prazo, postulará a execução das medidas coercitivas.

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

Luiz Fernando Zornig Filho
OAB/PR 27.936

Luiz Gustavo de Andrade
OAB/PR 35.267

Doc. 07. Petição SIMEPAR firmada em 19.09.2022 - execução

Repita-se, o que de fato pretendeu o SINDICATO, como efeito colateral, é garantir em seu favor (1) o pagamento de contribuições assistenciais em seu favor, procedendo-se o desconto e o repasse das contribuições assistenciais; e (2) a obrigação de ter na composição do Conselho Curador da Fundação que será criada.

Tal circunstância restou evidente nos itens 3.6 a 3.8 do acordo.

3.6.- As PARTES acordam que o SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ terá assento no Conselho Curador da entidade, devendo o MUNICÍPIO DE MATINHOS adotar as medidas necessárias para tanto;

3.7.- As PARTES acordam que a contratação dos médicos pela Entidade Fundacional se dará pelo regime celetista, se comprometendo o MUNICÍPIO DE MATINHOS a reconhecer a validade das deliberações assembleares do SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ pelas quais a categoria concorde com o pagamento de contribuições assistenciais em seu favor, procedendo-se o desconto e o repasse das contribuições assistenciais ao SINDICATO, sempre observada a voluntariedade disposta nos artigos 545, 578 e 579 da CLT, cuja constitucionalidade foi ratificada pelo STF por ocasião da apreciação da ADI nº 5.794; ainda, assume a obrigação de ter na composição do Conselho Curador da Fundação que será criada nos prazos do Anexo I, um representante da categoria médica, indicado pelo sindicato.

3.8.- As PARTES acordam que, em decorrência deste TERMO DE ACORDO, até o termo final do prazo concedido para cumprimento do disposto no item "3.4", o MUNICÍPIO DE MATINHOS poderá continuar terceirizando os serviços médicos, se houver necessidade, sem que haja contabilização da multa diária fixada em sentença durante o interregno.

Com a devida vênia, em perfunctória análise, tais disposições, carecem de legitimidade e legalidade, tangenciando o princípio da moralidade.

Quero crer que cabe ao douto representante do Ministério Público do Trabalho e ao próprio Juiz Trabalhista titular do acompanhamento da citada ACP avaliar se é o caso de se executar a multa fixada em favor do FAT, em conformidade ao que preconiza o artigo 537 do CPC.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la**, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse sentido a jurisprudência da Justiça do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DESTINAÇÃO. ENTIDADE A SER INDICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Entendo que a ação civil pública possui regramento próprio que se impõe a respeito do beneficiário da multa a ser aplicada. O art. 13 da Lei nº 7.347/1985, prevê a destinação desses recursos à órgão ou entidade sem fins lucrativos indicadas pelo Ministério Público, portanto é incabível a reversão da multa ao sindicato da categoria profissional, ainda que seja esse o autor da ação civil pública.
(TRT da 8ª Região; Processo: 0000145-02.2012.5.08.0127 RO; Data: 30/09/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES)

No entanto, a ação civil pública destina-se à tutela dos direitos difusos e coletivos, como está expresso, por exemplo, no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar 75/1993, motivo por que o valor da condenação nessa demanda não reverte à pessoa prejudicada pela conduta ilícita do réu. A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

De toda sorte, sempre que a sentença proferida na ação coletiva seja condenatória ao pagamento do equivalente, em dinheiro, à lesão (e, assim, capaz de prestar somente tutela ressarcitória pelo equivalente), prevê a lei que o valor da condenação - porque não poderia ser entregue aos indivíduos que tenham sofrido prejuízos com o ato ilícito, já que a ação não visa à tutela de seus específicos interesses - reverta em favor de um fundo, cujos recursos serão utilizados para a recuperação dos bens e interesses lesados (art. 13 da LACP). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante

procedimentos diferenciados, volume 3. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 445)

O artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece que, *"havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"*.

- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0002084-48.2017.5.09.0245. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER. Data de julgamento: 11/03/2020. Publicado no DEJT em 18/03/2020.

"DESTINAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (arguição de violação do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e divergência jurisprudencial). **A jurisprudência desta Corte, à luz do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90, é a de que os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.** Precedentes, inclusive da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por violação do art. 13 da Lei 7347/85 e provido. (...)."

(RR - 1053-77.2010.5.03.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017.)

À propósito da multa fixada, abre-se aqui um parêntese para se considerar absolutamente inapropriada a aplicação de multa ao ente federativo subnacional, que deverá utilizar **recursos orçamentários para a respectiva quitação, em detrimento da execução de políticas públicas previamente delineadas nas leis orçamentárias.**

Sobre o tema, dada a importância de seus reflexos nas finanças dos entes subnacionais, revela-se pertinente que esta Corte de Contas, por meio de expediente próprio, provoque o douto Conselho Nacional de Justiça a deliberar sobre a não conveniência de se persistir tal sistemática, emitindo recomendação aos integrantes do Poder Judiciário Nacional a fim de que, a multar o ente federativo, **se prefira multar o gestor renitente** no cumprimento da decisão judicial.

Confira-se que a própria Lei Orgânica dessa Corte não prevê a aplicabilidade de multa aos entes federativos, o que se justifica pela simples lógica que serão utilizados recursos da fazenda pública para quitá-las, o que se fará, como já dito, em detrimento da execução de políticas públicas previamente delineadas nas leis orçamentárias.

Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 86. Parágrafo único. **A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato**, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais

III. Da NECESSIDADE de o Município constituir previamente o seu COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA como condição à eventual celebração e contrato de gestão ou qualquer alternativa de gerência das unidades de saúde por meio de descentralização administrativa

É fato que a opção pela descentralização dos serviços é uma opção política da Administração Municipal perfectível desde que observados as condicionantes legais, tais como a adequação às leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal, e planos municipais, mediante prévia oitiva da sociedade local, por meio de audiências públicas. Mas não é só!!!

Para a celebração de um contrato de gestão é **imprescindível ao Município constituir previamente o seu componente municipal de auditoria**, em conformidade ao que preconiza o art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90.

Peço vênias para a transcrição dos marcos legislativos de regência correlatos ao tema do controle das verbas destinadas à saúde:

Constituição Federal:

art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo nosso)

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

Art. 36: **O gestor do SUS em cada ente da Federação** elaborará **relatório detalhado** referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: (grifo nosso)

(...)

II – **Auditorias realizadas** ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; (grifo nosso)

(...)

Art. 42: Os órgãos do **sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, deverão verificar**, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do relatório de Gestão, com ênfase **na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde**, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação. (grifo nosso)

Lei nº 8.080/90:

Art. 16: A direção nacional do sistema único da saúde (SUS) compete:

(...)

XIX – Estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a **avaliação técnica e financeira** do SUS em todo o Território Nacional **em cooperação técnica com os** Estados, **Municípios** e Distrito Federal. (Vide decreto nº 1.651, de 1995).

Art. 33:

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a **conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados** a Estados e **Municípios**. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (grifo nosso)

Lei nº 8.689/93:

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e dá outras providências.

Art. 6º. Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o **Sistema Nacional de Auditoria** de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º. Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a **avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do sistema único de saúde**, que será realizada **de forma descentralizada**.

§ 2º. A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á **através dos órgãos** estaduais e **municipais** e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995:

“Regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Portaria nº 1.467/2006:

“Institui o Sistema de Auditoria do SUS (SISAUD/SUS), via internet no âmbito do Sistema Nacional de Auditoria (SNA).”

***Art. 8º** O componente estadual ou municipal do SNA, cuja direção manifestar interesse em sua habilitação ao uso do SISAUD/SUS, deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo DENASUS, componente federal do sistema*

Portaria nº 3.027/2007:

“Aprova a Política Nacional de **Gestão Estratégica e Participativa no SUS** – ParticipaSUS.”

Em resumo, certo é que cabe aos Gestores Municipais **coordenar a implantação do componente Municipal de Auditoria do SUS**; o que significa implementar a **auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados**, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no **Plano Municipal de Saúde** e em articulação com as **ações de controle, avaliação e regulação assistencial**, e realizar **auditoria assistencial da produção de serviços de saúde**, públicos e privados, **sob sua gestão**.

E, no que tange às **atribuições típicas de auditoria de saúde**, necessário é que os integrantes da respectiva comissão tenham **qualificação técnica compatível com o grau de responsabilidade que o desempenho do cargo** ou da função exige.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, o termo **“auditoria”** pode ser definido como: *“Atividade de avaliação independente, e de assessoramento da administração, voltada para o exame e análise da adequação, eficiência (a ação), eficácia (o resultado), efetividade (o desejado: custo/benefício), e qualidade nas ações de saúde, praticados pelos prestadores de serviços, sob os aspectos quantitativos (produção e produtividade), qualitativos e contábeis (custos operacionais), com observância de preceitos éticos e legais”*.

Uma das principais funções da **auditoria em saúde** está ligada a **“fiscalização”** dos processos a fim de melhorar o planejamento e a execução das rotinas de trabalho sejam elas em clínicas, postos de saúde, laboratórios ou hospitais de pequeno, médio e grande porte.

Ainda sobre o tema da **FISCALIZAÇÃO**, há que se destacar que já se encontra em vigor (*vide* art. 194) a Lei Federal nº 14.133/2021, cujo artigo 184 destaca sua aplicabilidade *“aos **convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”*; o que implica, na hipótese da regular opção política pela descentralização dos serviços de saúde que implique em **celebração de contrato de gestão**, na prévia observância ao disposto no artigo 7º, § 3º, no que tange à necessidade da autoridade máxima do ente federativo promover a *“gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais”*, inclusive no que tange *“à atuação de fiscais e gestores de contratos”*.

Nessa perspectiva, e considerada a regulamentação contida no recém editado Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, a qual deve ser lida em consonância com o teor da Instrução Normativa SEGES /ME nº 75, de 13 de agosto de 2021, que por sua vez remete às normas de fiscalização contidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, destaca-se que a fiscalização há de ser realizada sob o aspecto das variadas abordagens descritas no artigo 40, a saber:

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;

III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade; e

V - Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

§1º No caso do inciso IV deste artigo, o órgão ou entidade deverá designar representantes nesses locais para atuarem como fiscais setoriais.

§2º O recebimento provisório dos serviços ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial, quando houver, e o recebimento definitivo, a cargo do gestor do contrato.

§3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Portanto, de todo recomendável que a Gestão Municipal, antes da celebração de qualquer contrato de gestão ou outro mecanismo de descentralização da execução dos serviços de saúde pública, promova os atos necessários para dotar a Secretaria Municipal de Saúde e o seu Sistema de Controle Interno, dos meios para promover a adequada e respectiva fiscalização de contratos de gestão em consonância com os preceitos das normas supracitadas, observada a qualificação técnica de seus agentes.

Razão pela qual esse Órgão Ministerial considera de suma importância que se determine ao Gestor Municipal a implementação do **componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria** (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90 e demais legislação já citada), integrando ao Sistema de Controle Interno Municipal o **segmento específico de auditoria e avaliação do SUS**, prezando pela adequada **qualificação técnica** dos fiscais ou auditores.

Oportuno é destacar que na já citada **Lei Municipal nº 2.358/2022**, de 08/04/2022, norma que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio dos Servidores de Saúde de Matinhos - QPPSs**, cujo Anexo II prevê a existência de um total de **346 cargos de profissionais de saúde**, não há um só cargo específico de auditoria; embora tal atribuição esteja descrita entre as atribuições dos cargos de ENFERMEIRO (CBO: 2235-05); FARMACÊUTICO GENERALISTA (CBO: 2234-05); MÉDICO (CBO: 2251); MÉDICO ANESTESISTA (CBO:2231-04); MÉDICO CLINICO GERAL E DO MÉDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA (CBO: 2231-15); MÉDICO PSIQUIATRA (CBO: 2231-53).

Destarte, a partir do delineado na própria legislação municipal tem-se que o Município já possui condições técnicas e operacionais de disciplinar e implantar o **componente municipal de auditoria**, em conformidade com o que preconiza a legislação de regência do SUS.

Aliás, trata-se de tema já consignado na LDO de 2023. Confira-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

LDO 2023 -SAÚDE

2.028 – Ações do Eixo de Média e Alta Complexidade

Cod. Especificação

11 Ampliar o **Setor de Controle, Avaliação e Auditoria**

<https://matinhos.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1666700815913&file=93812192AF536F73B97DCF219080D05BF118107B&sistema=WPO&classe=UploadMidia>

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N.º 030/2022

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2023 - LDO - Município de Matinhos - Paraná".

Art. 22. A **Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a Saúde e a Educação, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais** e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº163/2001, Conjunta 03/2008 e alterações posteriores.

Art. 23. Os anexos seguirão a determinação da Secretaria do Tesouro Nacional via Portaria Interministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015, a qual alterou a estrutura de códigos de classificação da receita e quanto a natureza, sendo permitida a alteração do ementário da receita pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dos Recursos Destinados a Entidades sem Fins Lucrativos

Art. 30. Fica autorizada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de Aplicação Diretas – Transferências à Instituições Privadas, através de subvenções sociais ou contribuições destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, relacionadas à agricultura e à pecuária, ao turismo, a pesca, ao meio ambiente, de cooperação técnica, ao desporto e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - signatárias de contrato de gestão com a administração municipal; e

IV - atendam ao disposto no art. 204 da CF, no art. 61 do ADCT, arts. 12 e 16 a 19 da Lei 4.320/64, art. 4º, I, "f" da LC 101/2000, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei 13.019 de 31 de julho 2014 e Lei 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o fiel cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, devendo prestar contas após o prazo previsto para aplicação do mesmo, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade (art. 70 e seu parágrafo único da CF) e a determinação de normativa vigente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme exigência do Sistema Integrado de Transferências Instrução Normativa 61/2011 e Resolução nº 46/2014.

Art. 56. Quando a rede pública de saúde for insuficiente para atender a demanda local, a administração municipal poderá firmar convenio com outras instituições de saúde, com vistas ao suprimento das demandas apresentadas.

<https://www.camaramatinhos.pr.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-ordinarias/0/1/0/4560>

IV. Da concessão de cautelar para que o Poder Executivo de Matinhos se abstenha propor a criação da Fundação

Como consabido, a concessão de medidas cautelares caracterizam medidas de excepcionalidade, justificadas em face de situações que se ajustem à plena demonstração de seus pressupostos, a saber: (i) demonstração da plausibilidade ou aparência do direito substancial invocado, e (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação.

Desse modo, indubitável que no caso em tela esses dois requisitos estão devidamente atendidos, seja pela **inegável ausência de demonstração do atendimento às disposições constitucionais e legais que devem preceder a criação da Fundação Pública de Direito Privado**, seja pela possibilidade eminente de homologação do **TERMO DE ACORDO** perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

À vista disto, em consonância com os artigos 51¹³ e 53¹⁴ da Lei Orgânica deste Tribunal, o primeiro que autoriza essa Corte a **impor obrigações de fazer e de não fazer**, e o segundo que prevê a possibilidade de **concessão de medida cautelar** quando houver **receio de lesão de difícil ou impossível reparação**; afigura-se urgente a necessidade, em sede de consignação sumária, da emissão de **providência acautelatória determinando-se** que o Município de Matinhos **SE ABSTENHA** de propor a criação Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos, até que:

(I) demonstre o atendimento art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) demonstre o atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) esclareça se a opção pela criação de Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos foi precedida da realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

¹³ Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

¹⁴ Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

(V) justifique o motivo pela qual a existência 43 vagas de médicos previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 não permite ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, necessária ao regular funcionamento das unidades de saúde e hospital municipal.

(VI) Demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e sem prejuízo da possibilidade de ampliação do rol dos agentes públicos responsáveis, caso a instrução do feito assim venha a demandar, **observado o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005**, esta 4ª Procuradoria de Contas requer:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A concessão de **MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA** determinando que o Município de Matinhos **SE ABSTENHA** de propor a criação Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos, até que:

(I) demonstre o atendimento art. 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) demonstre o atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) esclareça se a opção pela criação de Fundação Pública de Direito Privado destinada EXCLUSIVAMENTE à contratação de médicos foi precedida da realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) justifique o motivo pela qual a existência 43 vagas de médicos previstas na vigente Lei Municipal nº 2.358/2022 não permite ao Município de Matinhos suprir a demanda pela prestação de serviços médicos, necessária ao regular funcionamento das unidades de saúde e hospital municipal.

(VI) Demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

c. A citação do Município de Matinhos, na pessoa do Prefeito Municipal José Carlos do Espírito Santo (CPF nº 779.259.639-72), ou de seu Procurador-Geral Ronysson Antônio Pontes, (CPF nº 009.880.019-18), bem como a citação dos mesmos, em nome próprio, para que, querendo, apresentem o contraditório e exerçam seu direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

d. A citação do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.904.820/0001-70, com sede na Rua Coronel Joaquim Sarmiento nº 17 - Bairro Bom Retiro - Curitiba – PR, CEP: 80.520-230, representado pelo seu Presidente, Dr. Marlus Volney de Moraes (CPF nº 183.967.209-91), na condição de terceiro interessado, posto que autor da Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), que tramita perante a perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, e cossignatário do Termo de Acordo apresentado ao Juízo Trabalhista, aqui questionado;

e. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, onde tramita a Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providencias que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

f. A comunicação da apresentação da presente representação ao douto Procurador do Trabalho Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, representante do Ministério do Trabalho, integrante da Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, responsável por oficiar na Ação Civil Pública objeto dos autos nº 526-2015-022-09-00-2 (CNJ nº 0000107-79.2015.5.09.0022), para ciência e eventuais providencias que entender cabíveis no seu âmbito de atuação;

g. Pela expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça, solicitando-se ao douto órgão deliberar acerca de eventual emissão de recomendação aos integrantes da Magistratura Nacional para que evitem de aplicar multa aos entes federativos subnacionais a título de *astreintes*, aplicando-as ao gestor renitente no descumprimento da decisão judicial;

h. No mérito, seja julgada procedente a presente REPRESENTAÇÃO para se determinar ao Município de Matinhos que, na hipótese de se confirmar a opção política da criação de uma Fundação Pública de Direito Privado, observa para a sua constituição:

(I) o atendimento art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XIII, XVI, XVII, XIX, XXI, 165, § 5º, inc. I, art. 167, inc. I e art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

(II) o atendimento aos artigos 15, 16, 17 e 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade;

(III) apresente estudos técnicos preliminares, hábeis a justificar a escolha pela criação de uma nova entidade na estrutura da Administração Indireta municipal, à luz dos parâmetros de economicidade e eficiência;

(IV) comprove a prévia realização de audiência pública junto aos usuários do sistema público de saúde, assim como da oitiva do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei nº 8.142/1990;

(V) que defina na legislação a ser editada, para além da denominação, a sede e a duração da fundação, se defina sua finalidade e alcance de suas atividades, o patrimônio, a receita, a forma de alteração estatutária e sua extinção, o exercício financeiro e orçamentário, a administração com seus órgãos, esclarecendo de forma clara e objetiva a forma de gestão, estrutura diretiva, a responsabilidade dos dirigentes e integrantes de órgãos deliberativos, conselho fiscal e/ou curador, a estrutura organizacional consistente no quadro próprio de pessoal, administrativo e técnico, necessário para a consecução de suas finalidades, o regime jurídico de seus empregados, a remuneração, composição do controle interno, qualificação necessária dos gestores e controladores, atribuições dos cargos e empregos, responsabilidades observância às regras de direito público para compras e contratações, observância às normas de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), transparência da gestão (LC 131/2009), participação do usuário e carta de serviços (Lei nº 13.460/2017), regras de observância à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e LAI (Lei nº 12527/2011), a forma de acompanhamento e fiscalização e controle e, por fim, as indispensáveis disposições gerais e transitórias.

(VI) que demonstre já ter instituído o componente Municipal de Auditoria SUS, de responsabilidade gestor municipal de saúde, devidamente integrado com o Sistema de Controle Interno; bem como previamente estruturado o setor de fiscalização de contratos, em conformidade ao que preconiza a Lei Federal nº 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2022

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas
